



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000115-35.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCOS PAULO SANTOS CINTRA, WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - PR42742, FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

Advogados do(a) REU: PRISCILA CAMILO - PR73009, RENATA AMORIM LARANJEIRA VILAR - PR57370

SENTENÇA TIPO D (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 0000115-35.2019.4.03.6111

Vistos, relatados e discutidos pelo Conselho de Sentença.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS PAULO SANTOS CINTRA como incurso nas sanções do art. 334-A, §1º, inciso V; art. 121, §2º, inciso V; art. 129 c/c art. 69 e art. 70, todos do Código Penal; e WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN como incurso nas sanções do art. 334-A, §1º, inciso V c/c art. 29, ambos do Código Penal (id 47802777 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/47802777>), págs. 02/07). Posteriormente, sobreveio aditamento à denúncia ofertada pelo órgão ministerial federal, a fim de alterar a definição jurídica do crime atribuído ao denunciado MARCOS PAULO SANTOS CINTRA para o crime de homicídio doloso (dolo eventual) qualificado e tentado (art. 121, §2º, inciso V, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), de modo a substituir a denúncia antes apresentada.

Segundo consta da peça acusatória, no dia 18 de agosto de 2017, nesta cidade de Marília, no cruzamento da rua João de Freitas Caires com a rua Benedito Mendes Faria, em razão de colisão que envolveu os veículos Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958 e a caminhonete Ford/F-350, placas DTA-8403, a vítima **Neuza Barreto Felix Batista**, que se encontrava na caminhonete Ford/F-350, sofreu politraumatismo, lesões descritas no laudo pericial do IML (id. 47765771, págs. 14/16, fls.131/133) provocadas por agente contundente, que lhe causaram a morte. No mesmo acidente, **José Carlos Batista** foi vitimado com lesões de natureza leve, conforme registro hospitalar nº 64597 do Hospital das Clínicas de Marília (id.47768663, págs.15 a 25; fls. 558/566).

Consta ainda que no veículo Hyundai/Vera Cruz, logo após o acidente, foram encontrados 27.314 (vinte e sete mil, trezentos e quatorze) maços de cigarro de marcas diversas, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional, avaliados em R\$ 136.570,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais), conforme laudo (id. 47767517, páginas 19 a 21, fls. 348/350).

A acusação atribuiu a responsabilidade pela morte, tentativa de homicídio e contrabando de cigarros ao réu **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA**, pois era, na visão acusatória, quem dirigia o veículo Hyundai/Vera Cruz e que contava com o apoio, na condição de “batedor”, do veículo VW/GOL, placas AXO – 4470, dirigido por **WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN**, esse responsabilizado pela acusação pelo delito de contrabando.

Recebida a denúncia em 03/11/2021 (ID 142104410 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/142104410)), os réus Marcos (id 243552585 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/243552585), págs. 18/23) e Welton (id 243552585 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/243552585), págs. 26/29) foram citados e apresentaram resposta à acusação (ids 241884370 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/241884370) e 244633317 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/244633317), respectivamente). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, os autos foram instruídos, com a inquirição de testemunhas e, ao final, os réus foram interrogados (ids 261207660 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/261207660), (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/261207667) e 261207678 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/261207678)) e (ids 261207678 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/261207678) e 261207685 (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/1997834/261207685)). Após decisão, definindo a competência deste Juízo Federal, em conflito de competência julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pronunciaram-se MARCOS PAULO SANTOS CINTRA como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso V, e do art. 121, §2º, inciso V, c/c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em dolo eventual, cumulados na forma do artigo 70 do Código Penal, e cumulado com o disposto no artigo 334-A, §1º, inciso V, do CP, em dolo direto, na forma do artigo 69 do mesmo código; e WELTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN como incurso no 334-A, §1º, inciso V, do CP, combinado com o artigo 29 do CP, em dolo direto, determinando o seu julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

A sessão de julgamento por este Egrégio Tribunal do Júri iniciou-se no dia 03 de dezembro de 2024, às 8 horas e 26 minutos, prosseguindo com a formação do Conselho de Sentença, instrução do processo, debates e votação dos quesitos em sala secreta.

Nos debates, o Ministério Público Federal, além da aplicação da qualificadora pronunciada, aduziu a necessidade de se incluir, na dosimetria, as agravantes de perigo comum e de impossibilidade de defesa da vítima quanto aos crimes de homicídio consumado e tentado. Quanto ao crime de contrabando, pediu a inclusão da agravante da paga ou promessa de recompensa. A defesa de MARCOS PAULO, por sua vez, sustentou a desclassificação para o crime de homicídio culposo e a não consideração da qualificadora. Quanto ao contrabando, pediu a absolvição. A defesa de WELTON defendeu a inexistência de auxílio-material no crime de contrabando e pediu a absolvição.

Ao votar os quesitos, o Conselho de Sentença decidiu:

CONDENAR o réu MARCOS PAULO SANTOS CINTRA como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso V e do art. 121, §2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II ambos do Código Penal, em dolo eventual, cumulados com o disposto no artigo 334-A, §1º, inciso V, do CP, em dolo direto.

CONDENAR o réu WELTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN como incurso no 334-A, §1º, inciso V, do CP, em dolo direto.

É a síntese. Passo a fixar a dosimetria das penas.

II APLICAÇÃO DAS PENAS:

Diante da deliberação do Conselho de Sentença, cujo veredicto é soberano (art. 5º, inciso XXXVIII, letra “c”, CF), e nos termos dos artigos 5º, inciso XLVI, da CF; 59 e 68 do Código Penal e 492 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria das penas.

Primeiro em relação ao réu **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA.**

Na forma do estatuto penal, a pena atribuída a esse delito é de **reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos**.

O réu MARCOS PAULO SANTOS CINTRA não apresentou circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal quanto à culpabilidade, antecedentes e conduta social, que se mostraram normais para o tipo penal. A sua personalidade não foi aferida e as consequências do crime foram terríveis, mas compatíveis com o delito de homicídio. Não houve influência de comportamento da vítima.

Descabe avaliar negativamente como consequências do crime as inferências sustentadas pela acusação quanto ao desfecho da unidade familiar e a situação em que se encontrou JOSÉ CARLOS BATISTA após o falecimento de sua esposa, a ponto de se entender que não cumpria mais o seu mister de forma dedicada de modo a sofrer o relatado acidente em sua atividade, momento posterior ao crime. O resultado morte decorrente de um crime de homicídio tem essas consequências terríveis, resultado próprio de um crime contra a vida. Para avaliar negativamente as “consequências” caberia demonstrar de forma incontestada resultado além do próprio delito de homicídio.

As circunstâncias do crime, o “modus operandi”, mostram-se, contudo, desfavoráveis. O réu deixou de atender ordem de parada dada pela guarnição policial e adentrando na cidade de Marília, não respeitando a sinalização de parada, causou o óbito. Logo após, fugiu do local sem prestar socorro às vítimas, o que poderia fazê-lo, tendo em conta que conseguiu sair do local sem ser abordado pelos policiais. A falta de prestação de socorro, podendo fazê-lo, é considerada na legislação de trânsito infração de natureza gravíssima (art. 176 do Código de Trânsito Brasileiro). E, conforme dispõe a legislação de trânsito, ainda que terceiros tenham prestado auxílio, o desvalor da conduta do réu não encontra escusas.

A velocidade do veículo que dirigia (Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958) era tamanha que não só vitimou a Sra. NEUZA, como também atingiu estabelecimento comercial localizado em uma das esquinas do cruzamento da Rua João de Freitas Caires com a Rua Benedito Mendes Faria, conforme registro feito no Laudo 364.427/2017 (id. 47766206). As testemunhas ouvidas em plenário e as provas documentais apresentadas no laudo pericial do acidente deixam muito claro o resultado devastador, após o acidente, de modo que não se pode ignorar essas circunstâncias.

Ademais, é entendimento da jurisprudência abalizada que “[...] A tentativa de fuga do acusado, quando da abordagem por autoridade policial, permite a valoração negativa das circunstâncias do crime [...]” (TRF4, ACR 5001156-83.2020.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 17/03/2021).

De igual modo, a prova colhida testemunhal registrou que houve perseguição ao veículo conduzido pelo aludido réu. Prova essa afirmação, colhida de depoimento, a coerência com o desfecho final da colisão e destruição de parte do estabelecimento comercial. Por óbvio, se não houvesse perseguição do veículo do aludido réu, não haveria porque empreender tamanha velocidade ao atingir o veículo das vítimas e adentrar parcialmente no estabelecimento comercial.

Esse ponto ficou bem revelado na fala, em plenário, das testemunhas CARLOS FERREIRA DA SILVA e AGUINALDO APARECIDO SIMÕES DA SILVA.

O laudo policial, ainda, como confirmado em juízo, registra a existência de sinalização no solo “PARE”, que somente não foi percebido pelo réu, em razão da velocidade que desempenhava. Embora a sinalização estivesse apagada, seria suficientemente visível, se por acaso, o condutor agisse com prudência e zelo na condução do veículo.

Portanto, considerando o desrespeito à ordem de parada, a velocidade e a fuga sem prestar socorro, considero três circunstâncias desfavoráveis, de modo a aumentar a pena em 3/8 (três oitavos). **Pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

O réu MARCOS PAULO SANTOS CINTRA, ao ser interrogado em Plenário, confessou ser o condutor do veículo Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958. Dessa forma, aplico a atenuante do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, ainda que não tenha sido uma confissão completa. Passo a dedução de 1/6 portanto.

E não incidem agravantes. As agravantes de perigo comum e de impossibilidade de defesa da vítima quanto aos crimes de homicídio consumado e tentado, sustentada pela acusação nos debates, correspondem a qualificadoras do crime de homicídio, não configurando fato diverso, de modo que deveriam

ter constatado na imputação e, posteriormente, na pronúncia, para que fossem quesitadas, sendo vedado ao órgão acusador suscitar-las na sessão de julgamento, sob pena de violação ao art. 483, V, e § 3º, II, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC - HABEAS CORPUS - 182258 2010.01.50239-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/11/2016.

Não se apresentam causas de aumento, a não ser as relacionadas à conexão de crimes. Não foram apresentadas causas de diminuição de pena.

Assim, fixo a pena do homicídio consumado em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

(B) HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO: art. 121, §2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II.

O homicídio consumado e o tentado decorreram de uma mesma execução. Logo, as circunstâncias consideradas no item anterior são rigorosamente as mesmas. Assim, a pena-base se mantém em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O réu MARCOS PAULO SANTOS CINTRA, ao ser interrogado em Plenário, confessou ser o condutor do veículo Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958. Dessa forma, aplico a atenuante do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, ainda que não tenha sido uma confissão completa. Aplico, igualmente, a redução de 1/6 (um sexto). Fica, portanto, em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

E, diante do já dito, não incidem agravantes. Não se apresentam causas de aumento, a não ser as relacionadas à conexão de crimes.

Como causa de diminuição de pena, cumpre-se aplicar à referente à tentativa (art. 14, II, CP). No caso, a pena deve ser diminuída de um a dois terços. A dosimetria dessa diminuição decorre do “iter criminis” percorrido (**STJ, AgRg no AREsp n. 2.551.535/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024**). Quanto mais próximo da consumação do crime, menor a redução. Considerando que a execução se exauriu por completo e o resultado somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu, reduzo a pena no mínimo legal; isto é, 1/3 (um terço).

Logo, fixo a pena em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

(C) CONTRABANDO: art. 334-A, §1º, inciso V.

Na forma do artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal, a pena abstrata é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Para esse delito, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram anormais ao tipo. As circunstâncias consideradas nos delitos de homicídio (tentado e consumado) dizem com o homicídio, salvo o fato de o réu **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA** não ter atendido a ordem de parada na guarnição policial. Assim, acrescento, apenas 1/8 (um oitavo). **Pena-base fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

Ao ser interrogado em Plenário, o réu confessou ser o condutor do veículo Hyundai/Vera Cruz, placas EME-5958, onde foram encontrados os maços de cigarro de origem paraguaia, proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional. Dessa forma, aplico a atenuante do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, ainda que não tenha sido uma confissão completa.

Tendo em conta que a atenuante não pode diminuir a pena aquém da pena mínima, fixo-a em 2(dois) anos de reclusão. Não incidem agravantes.

Nos debates finais, a acusação pediu a inclusão da agravante da paga ou promessa de recompensa. Considero, contudo, que é da natureza do delito de contrabando, como atividade comercial clandestina, em benefício alheio o pagamento ou a promessa de recompensa. Punir tal situação com a agravante constituiria em bis in idem. Em que pese a existência de precedentes persuasivos a este respeito, tal entender contraria a literalidade do preceito que estabelece como tipo alternativo “o proveito alheio”, o que faz presumir a possibilidade de remuneração já no tipo de natureza simples.

Neste sentido, é o melhor entendimento:

EMENTA: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, §1º, inciso I do Código Penal. 3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. Incabível a aplicação da agravante relativa à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), tendo em vista que a existência de contraprestação pecuniária é inerente ao contrabando, nos termos da consolidada jurisprudência do deste Tribunal. 5. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 7. Apelação criminal do réu parcialmente provida. (TRF4, ACR 5003794-73.2016.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 18/08/2017)

Não se apresentam causas de aumento, a não ser as relacionadas à conexão de crimes. Não se apresentam causas de diminuição de pena.

Logo, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

(D) CONEXÃO DE CRIMES:

Uma vez concluído o julgamento pela prática dos crimes pelo Conselho de Sentença, aplica-se a causa de aumento mencionada na pronúncia relacionada ao concurso de crimes. Sendo assim, mediante uma única conduta o réu **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA** teria cometido os delitos de homicídio consumado e tentado, não sendo possível divisar desígnios autônomos e, assim, fixo a pena em concurso formal (art. 70 do CP), ou seja, a pena mais grave aplicada (13 (treze) anos e 9 (nove) meses) e acréscimo 1/6 (um sexto). Fixa-se, assim, em concurso, a pena de **16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão**. Quanto ao delito de contrabando, tal como mencionado na pronúncia, uma vez reconhecido pelo Conselho de Sentença a existência desses dois delitos, aplica-se o concurso material (art. 69 CP), somando-se as penas, pois a conduta de recebimento de cigarros para transporte é diversa da causadora do crime contra a vida.

Logo, torno definitiva a pena em desfavor de **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA em 18 (dezoito anos) e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, letra "a", do CP)**. Em razão da pena aplicada, não cabe substituição das penas em restritivas de direito (art. 44, I, CP). Igualmente, não verifico possibilidade de sursis (art. 77, CP).

Passo à dosimetria do réu **WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN**.

(E) CONTRABANDO: art. 334-A, §1º, inciso V.

Na forma do artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal, a pena abstrata é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima não apresentam anormalidade a influenciar a fixação da pena-base. Observo que as circunstâncias do crime devem ser sopesadas no caso, pois o réu deixou de atender ordem de parada dada pela guarnição policial na Rodovia SP-333, transgressão que merece maior reprovação social. Assim, acrescento 1/8 (um oitavo). **Pena-base fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

Pondere-se o argumento de que o fato do veículo GOL não ter grande potência, no dizer da defesa, não contraindica a prova testemunhal que afirma que o condutor passou em desrespeito à ordem de parada.

O réu WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN, ao que consta na denúncia, confessou perante a autoridade a sua função de “batedor” para a carga de cigarros transportada. Dessa forma, aplico a atenuante do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, ainda que não tenha sido uma confissão completa. Há concurso com a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), pois antes dos fatos (18/08/2017), transitou em julgado (19.02.2016) a condenação no processo nº 5000488-30.2015.404.7004 (id. 259709346).

Na linha do tema de recurso repetitivo do C. STJ nº 585, “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. ”. Compenso, assim, entre si, a atenuante e a agravante referidas.

Quanto a agravante genérica sustentada pela acusação (**da paga ou promessa de recompensa**), adoto a mesma razão de decidir quanto ao corréu MARCOS PAULO, deixando de admiti-la.

Não se apresentam causas de aumento ou de diminuição de pena.

Logo, **torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão** para o réu **WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN**, regime inicial semiaberto, tendo em conta a pena aplicada inferior a oito anos.

Saliento que a reincidência não justifica o regime inicial fechado, na forma da exegese que fundamenta a Súmula 269 do C. STJ, que diz: “É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. ”

Contudo, não visualizo adequação para o regime inicial aberto, pois a circunstância judicial considerada contraindica esse regime (art. 33, §3º, CP), tendo em conta o desrespeito à ordem de parada de autoridade policial. Ora, se o acusado não acata ordens de autoridade em exercício regular, obviamente, não é adequada a adoção de início de um regime baseado em autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 36 do CP).

Diante da reincidência, não vejo hipótese de substituição da pena privativa em restritiva de direitos (art. 44, II, CP). Igualmente, não verifico possibilidade de sursis (art. 77, CP).

(F) PENAS APLICADAS:

Em conclusão, aplico a **MARCOS PAULO SANTOS CINTRA a pena de 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, letra “a”, do CP) e a WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.**

(G) EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

Diante do artigo 92, inciso III, do CP, os acusados utilizaram veículo automotor como meio para a prática do contrabando, com a finalidade comercial clandestina, assim, no trânsito em julgado, **decreto a inabilitação dos réus MARCOS PAULO SANTOS CINTRA e WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN para dirigir veículo automotor pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade.**

O uso do veículo oportuniza aos acusados a continuidade da prática de recebimento e transporte de cigarros de importação proibida, razão da inabilitação.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ARTS. 45, § 1º; E 92, III, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DECOTE DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS VIOLADOS E PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 3. No que se refere ao pleito de afastamento da pena acessória de inabilitação para dirigir, o Juízo singular sustentou que o objetivo da medida de suspensão do direito de dirigir é afastar o condenado da situação criminógena, impedindo que se oportunizem as condições que, provavelmente, poderiam levá-lo à reincidência, reforçando a proteção dos bens jurídicos violados e prevenindo a reiteração da conduta delituosa. 4. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto (AgRg no REsp n. 1.509.078/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/10/2015). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1858996/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020.)

De outro lado, quanto à condenação pelos crimes contra a pessoa, o mesmo efeito deve ser observado. Isso porque, se o homicídio ou a lesão corporal fossem culposas em razão de acidente de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já impõe na forma dos artigos 302 e 303 a pena de suspensão ou proibição de habilitação para dirigir. Com muito mais razão, idêntico efeito deve ser aplicado se o homicídio, com o uso do veículo, for doloso.

(H) ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO:

O Ministério Público postula com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, a indenização por danos causados pela infração penal. Quanto ao crime de contrabando, da mesma forma que requerido, observo que caberá à União as medidas administrativas e o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos fiscais decorrentes do fato. Quanto aos danos causados pelo homicídio tentado e pelo homicídio consumado, em que pesem existir provas nos autos da existência de prejuízo patrimonial e moral, cumpre-se observar que o processo está desprovido de elementos que apontem para uma avaliação de valor líquido, sob o crivo do contraditório. Descabe, assim, estabelecer o valor líquido nesta sentença. Contudo, é certa a obrigação de reparar o dano causado, como efeito extrapenal da condenação (art. 91, inciso I, do Código Penal).

Logo, a questão deverá ser tratada no âmbito civil.

Em sentido símile:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FALTA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A interpretação do art. 387, inciso IV, do CPP consentânea com as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa orienta que a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração **depende de pedido exposto na**

inicial, com a indicação do valor a ser indenizado, bem como da realização de instrução probatória específica. Precedentes.

II. A aferição do dano material causado pela infração criminal na via do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.108.809/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.) – g.n.

(I) BENS APREENDIDOS:

Constam os seguintes bens apreendidos no processo judicial: Veículo Hyundai Vera Cruz; Cigarros; Rádio transmissor; Bateria de rádio HT; Par de sandália cor preta marca Rider; Par de meias usadas cor branca com pés separados; Par de meias usadas cor branca com pés enrolados; Garrafa de água; Garrafa de Gatorade; e Batom de manteiga de cacau. Desses, somente o rádio transmissor foi destinado conforme id. 142104410.

Sobre os bens apreendidos concedo ao Ministério Público Federal, independente do trânsito em julgado, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

(J) PRISÃO:

Os réus foram processados e se mantiveram soltos durante toda a instrução processual penal, na primeira fase e nesta fase do plenário. Não se tem qualquer indicativo de necessidade da prisão, tendo em conta que não existem motivos de garantia da ordem pública, conveniência de instrução processual ou em razão da necessidade de aplicação da lei penal. Em outras palavras, não se visualiza o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do CPP.

Contudo, levando-se em conta a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal compreende que é possível a **execução** imediata da pena privativa de liberdade, independente do trânsito em julgado, pois não haverá possibilidade de revisão recursal quanto ao mérito julgado pelo Conselho de Sentença, eis que as Cortes somente poderão analisar questões acessórias à condenação, questões essas que sejam atribuídas ao Juiz Presidente.

Nessa linha de ideias, estabeleceu-se o seguinte precedente: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” (**Tema 1068 STF**).

E, autorizada a execução imediata, a legislação processual estabelece que, ressalvadas as hipóteses de prisão preventiva (que não se verificam), cuja pena seja igual ou **superior a 15 (quinze) anos de reclusão** (art. 492, inciso I, letra “e”, do CPP), deverá o condenado ser recolhido à prisão imediatamente, vez que o recurso eventualmente interposto não possui efeito suspensivo.

Dessa forma, a despeito do entendimento da Eg. Corte que considera constitucional a execução imediata, há de se ater à lei que atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação, questão de índole infraconstitucional.

Destarte, considerando a pena aplicada, **determino a imediata prisão de MARCOS PAULO SANTOS CINTRA**, valendo-se esta sentença como mandado. Quanto a **WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN não vejo motivos para a sua prisão.**

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, em respeito à soberania dos veredictos do Eg. Tribunal do Júri e com base na dosimetria fixada por este Juiz Presidente, JULGA-SE PROCEDENTE A DENÚNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA E, ASSIM, SÃO CONDENADOS:

MARCOS PAULO SANTOS CINTRA em 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, letra “a”, do CP). Em razão da pena aplicada, não cabe substituição das penas em restritivas de direito (art. 44, I, CP). Igualmente, não verifico possibilidade de sursis (art. 77, CP), cumprindo-se o seu recolhimento **imediate** à prisão;

WELTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Diante da reincidência, não vejo hipótese de substituição da pena privativa em restritiva de direitos (art. 44, II, CP). Igualmente, não verifico possibilidade de sursis (art. 77, CP). Poderá, contudo, recorrer em liberdade.

Sobre os bens apreendidos concedo ao Ministério Público Federal, independente do trânsito em julgado, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Suspensão do direito de dirigir conforme a fundamentação, cumprindo-se oficiar ao Departamento de Trânsito no trânsito em julgado.

No trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral conforme artigo 15, inciso III, da CF.

Custas e despesas processuais, inclusive as relativas à realização da sessão de julgamento deste Tribunal, por conta dos réus.

Sentença lida em público, às portas abertas, oportunizado aos réus a videoconferência. Lida na presença dos jurados e das partes, saindo os presentes intimados.

Registre-se e comuniquem-se oportunamente.

Comunique-se à União (art. 201, §2º, CPP).

Plenário do Tribunal do Júri Federal da Subseção Judiciária de Marília – SP, em 04 de dezembro de 2.024.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE SORMANI

04/12/2024 00:59:48

ALEXANDRE SORMANI

04/12/2024 00:59:48

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24120400594811400000335692501

IMPRIMIR

GERAR PDF